

# LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

## DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	16.665 - FAETEC
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação – LAI, e na sua regulamentada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o requerente solicita saber: "() qual foi o resultado do processo de equiparação entre inspetores I e II. Processo E-26/005/2631/2015, A resposta deverá ser acompanhada da cópia do mesmo".
Resposta:	Em resposta final, em sede de segunda instância, a entidade demandada informou que: "() a Ouvidoria considera que o questionamento suscitado pelo requerente foi respondido no bojo do Processo E.26.005.2631.2015, não carecendo portanto, de nova manifestação técnica".
Data do Recurso à CGE:	22/09/2021 - 09:24:32
Ementa:	Não provimento do presente recurso, tendo em vista que, a informação requerida foi ofertada pela entidade demandada o processo solicitado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

## Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

## . RELATÓRIO

- 1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação LAI (Lei nº 12.527/2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, estabeleceu como diretriz "o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública", ao consagrar o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo", e em seu § 3º ao vedar qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.
- 1.2. Deste modo, o **princípio do acesso à informação da administração pública** deve ser uma regra para a administração pública, logo qualquer restrição a este direito constitucional deve ser analisada ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, **sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei.**
- 1.3. Considerando o estabelecido na Lei de Acesso à Informação LAI, em 16 de fevereiro de 2021, o requerente formula um pedido de acesso à informação à entidade demandada para obter, por intermédio do sistema e-SIC canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação nos termos da LAI, "o resultado do processo de equiparação entre inspetores I e II. Processo E-26/005/2631/2015, A resposta deverá ser acompanhada da cópia do mesmo".

- 1.4. Em 23 de agosto de 2021, na decisão prolatada pela entidade demandada, em sede singular, foi disponibilizado documento intitulado "*E.26.005.2631.2015.pdf*".
- 1.5. Não satisfeito com o apresentado, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância, ao que, em resposta, recebeu o seguinte "(...) conforme informação repassada pela DIVRH, o parecer da Assessoria Jurídica, bem como manifestação da DIVRH, encontram-se no processo às páginas 11 a 14, conforme cópia já fornecida ao requerente. (...)".
- 1.6. Por conseguinte, mantendo-se descontente, o requerente decidiu, em sede de segunda instância, ingressar com a seguinte declaração: "Compulsando minuciosamente o referido processo, em especial as páginas citadas, concluísse que foi o "opinamento" da Assessoria Jurídica, sem caráter conclusivo. O requerente se reporta a inicial.".
- 1.7. Frente ao formulado pelo requerente, a entidade demandada tornou a afirmar que "(...) o questionamento suscitado pelo requerente foi respondido no bojo do Processo E.26.005.2631.2015, não carecendo portanto, de nova manifestação técnica.", concluindo ter disponibilizado o requerido em pedido inicial.
- 1.8. A despeito dos esclarecimentos fornecidos pela entidade demandada, o requerente interpôs recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os "recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação" nos seguintes termos: "(...) O requerente não viu seu pedido ser atendido satisfatoriamente, já que não vislumbrou o deferimento ou indeferimento do pleito inicial, ou seja, o resultado processual.".
- 1.9. Preliminarmente à análise dos fatos, não podemos deixar de consignar que o pedido em fase singular e recurso de primeira instância, interposto pelo requerente, foram respondidosem atraso, cabendo destacar o pedido, formulado em 16 de fevereiro de 2021, e apósmais de 06 (seis) meses de tramitação no Órgão demandado somente em 23 de agosto de 2021, o pedido foidisponibilizado ao Requerente, em frontal descumprimento aos prazos estabelecido na Lei de Acesso àInformação LAI (Lei nº 12.527/11)
- 1.10. Em que pese o acesso à informação ser um mandamento para o gestor público responsável pela custórdia das informações da administração pública, esta informação deve recair, *tão somente*, sobre os dados, documentos ou informação constante do acervo do órgão ou da entidade demandada, como é estabelecido no inciso II do art. 7º da LAI: a "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", que não é o caso do pedido formulado a esta terceira instância.
- 1.11. Desta forma, a documentação deve ser a constante do administrativo requerido *e não a documentação que "em tese" o requerente esperava encontrar nos autos*, não obstante, qualquer impropriedade, verificada pelo requerente, poderá ser objeto de manifestação perante a administração da entidade demandada, mas deve ser efetuado no sistema Fala.BR canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para as manifestações relacionadas *Denúncias; Elogios; Reclamações; Solicitações e Sugestões* –, desta forma o recurso interposto nesta terceira instância não deve ser provido.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a informação foi repassada pelo órgão demandado nos termos do pedido formulado pelo requerente, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

#### ALICE DE BARROS SILVA

Secretária da OGE Id.: 5100604-9

### AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos Id.: 1958379-6

### LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção Id.: 5014975-0

### 3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 16.665, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

### EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 28/09/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº</u> 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva**, **Operadora**, em 28/09/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº</u> 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 28/09/2021, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 28/09/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador externo.php?</a>
<a href="mailto:acaoedocumento conferir&id orgao acesso externo=6">acesso externo=6</a>, informando o código verificador <a href="mailto:22650296">22650296</a> e o código CRC CAE63314.

Referência: Processo nº SEI-320001/002984/2021

SEI nº 22650296